



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de**  
**Regularização Ambiental**

**Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 39/2023**

**Montes Claros, 14 de março de 2023.**

**PARECER TÉCNICO**

<b>PA COPAM Nº:</b>	378/2023	<b>Situação:</b>	Sugestão pelo INDEFERIMENTO
<b>Empreendedor:</b>	MARIA WANDERLANY MENDES ROCHA DE ALMEIDA-ME	<b>CNPJ:</b>	44.309.420/0001-20
<b>Empreendimento:</b>	BRITAS BX	<b>CNPJ:</b>	44.309.420/0001-20
<b>Município:</b>	São Francisco	<b>Zona:</b>	Rural
<b>Critério Locacional Incidente:</b>			
- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. Peso 1.			
<b>Coordenadas:</b> (Geográficas): LAT: 16°06'22,41" / LONG: 44°59'07,63" (SIRGAS 2000)			
<b>Código</b>	<b>Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)</b>	<b>Classe</b>	<b>Critério Locacional</b>
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas. Produção bruta: 30.000 t/ano. Pot. Poluidor/Degrador M e Porte P.	2	1
<b>Responsável</b>	Subsolos Empreendimentos Minerários Ltda. CNPJ: 07.218.113/0001-07		
<b>Técnico:</b>	Nathalia Peixoto Trindade, Bióloga.		
Técnico: João Celso Barcelos, Técnico em Mineração.			
<b>Autoria do Parecer</b>			
Maria Júlia Coutinho Brasileiro - Gestora Ambiental	Matrícula 1.302.105-0		
<b>De acordo:</b>			
Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3		



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PT LAS RAS nº 8/2023  
PA SLA 3289/2022  
Pág. 2 de 7



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**,  
em 16/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,  
§ 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no  
site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62337356** e o código CRC **858F6EDD**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.00011536/2023-65

SEI nº 62337356

---

Criado por 08682502607, versão 3 por 08682502607 em 14/03/2023 16:45:04.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PT LAS RAS nº 8/2023  
PA SLA 3289/2022  
Pág. 3 de 7

## **PARECER TÉCNICO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA / RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (LAS/RAS)**

### **1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O empreendedor/empreendimento **Maria Wanderlany Mendes Rocha de Almeida-ME./Britas BX**, pleiteia a instalação e operação de atividade de mineração no município de São Francisco/MG.

Em 23/02/2023, a empresa formalizou na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), o processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 378/2023, instruída com Relatório Ambiental Simplificado (RAS) via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para as atividades de códigos A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas, com produção bruta de 30.000 toneladas/ano, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017.

O empreendimento foi enquadrado na Classe 2, com Potencial Poluidor/Degradador Médio e Porte Pequeno.

### **2. ANÁLISE TÉCNICA**

A responsabilidade técnica dos estudos e documentos alvo dessa análise é de João Celso Barcelos, Técnico em Mineração, TRT-Termo de Responsabilidade Técnica Obra/Serviço nº CFT2201979118 e da bióloga Nathalia Peixoto Trindade, contudo, não há nos autos do processo, ART-Anotação de Responsabilidade Técnica dessa profissional.

O processo em questão não possui informações técnicas suficientes/satisfatórias para análise conclusiva quanto ao pleito da empreendedora. Há ausência de estudos e documentos essenciais e o RAS apresenta textos desconexos e incompletos, frases não terminadas, mapas e imagens sem resolução que permita leitura e/ou faltando partes. Enfim, o documento não tem qualidade técnica para análise. Discorre-se a seguir os pontos principais que inviabilizam a análise.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PT LAS RAS nº 8/2023  
PA SLA 3289/2022  
Pág. 4 de 7

Considerando a base de dados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), há incidência de critério locacional sobre o empreendimento nos termos da DN Copam nº 217/2017, não incluído na caracterização do mesmo, a saber, “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. Peso 1.” Apesar de constar anexo ao RAS um “*Estudo Espeleológico para empreendimentos com localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio*”, o mesmo não é satisfatório – não possui qualidade técnica e não atende requisitos mínimos e essenciais dispostos na Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017.

Enfatiza-se que a indicação de existência de critério locacional sobre o empreendimento deve ser preenchida na caracterização do processo no SLA, uma vez que, nos termos da DN Copam nº 217/2017, a modalidade de licenciamento é estabelecida através da matriz de conjugação de classe (de acordo com o porte e potencial poluidor/degradador), e de critérios locacionais incidentes sobre a área do empreendimento. Ainda para esclarecimento, a plataforma IDE-Sisema é pública e pode ser consultada pelos empreendedores para caracterização adequada de empreendimentos.

O polígono do empreendimento plotado no SLA não corresponde à área pleiteada para instalação do empreendimento.

O processo de licenciamento mineral na ANM-Agência Nacional de Mineração nº 830.856/2018, citado no Módulo I do RAS, não corresponde ao titular nominado (Interfácil Mineração e Empreendimentos Ltda., - substância calcário), sequer é no mesmo município do empreendimento em questão. Tem-se outro processo ANM citado no RAS, a saber, o nº 830.826/2018 que também não corresponde ao titular descrito no estudo. Ainda consta no RAS um terceiro número de processo na ANM, a saber, 830.286/2018 que também não corresponde ao titular indicado no RAS e nem fica no mesmo município do empreendimento. Ademais, ainda que um desses

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PT LAS RAS nº 8/2023  
PA SLA 3289/2022  
Pág. 5 de 7

números de processo estivessem corretos, não foi comprovada a cessão do direito mineral para a empreendedora Maria Wanderlany Mendes Rocha de Almeida-ME.

Consta ainda no RAS, fotos de um local, que segundo descrição dessas, tratam-se de área de lavra e de planta de beneficiamento. Também consta no RAS que haverá beneficiamento de rocha – britagem e moagem. Decorre que, no processo em tela não foi incluída a atividade de beneficiamento sendo listado apenas o código para extração de rocha para produção de britas, entretanto, atividades de beneficiamento de minério são passíveis de regularização ambiental conforme previsto na DN Copam nº 217/2017.

É informado que não haverá geração de efluentes sanitários no local, contudo cita-se que serão utilizados banheiros químicos. Nesse contexto, não foi informada qual a destinação final dos efluentes líquidos e tampouco dos resíduos sólidos desses banheiros. Salienta-se que está declarado no RAS um número de 12 funcionários para o setor de produção.

Considerando ainda a fase do empreendimento, não foram anexados ao RAS todos os estudos e/ou documentos assinalados como obrigatórios no Módulo 6 do Termo de Referência para RAS, a saber, Anexo VII, Anexo XII e Anexo XIII (esse último foi apresentado incompleto).

De acordo com as imagens/fotos do local de extração da rocha calcária presentes no RAS, bem como a partir de verificação de imagens de satélite – *Google Earth* – é possível observar a presença de vegetação nativa no polígono delimitado para instalação e operação do empreendimento. Nesse viés, cita-se que não foi observada a legislação vigente no que diz respeito a intervenção ambiental, a saber o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Também não foi observado o disposto na DN Copam nº 2017/2017, em seu art. 15, parágrafo único, que versa:

**Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PT LAS RAS nº 8/2023  
PA SLA 3289/2022  
Pág. 6 de 7

**Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso).**

Destaca-se ainda o disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que versa:

(...)

**2 – Sugestão para indeferimento do processo administrativo.**

(...)

**A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo.** Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam. (Grifo nosso).

(...)

**Por último, a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia, (...), também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.** (Grifo nosso).

Explica-se que esse processo somente fora formalizado sem os atos autorizativos prévios necessários para os processos de licenciamento ambiental simplificado, em função da omissão do empreendedor em declarar informações essenciais quanto da caracterização do empreendimento no SLA conforme já mencionado nesse parecer. Nesse caso, o órgão ambiental não poderia identificar essa inconsistência



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas

PT LAS RAS nº 8/2023  
PA SLA 3289/2022  
Pág. 7 de 7

senão na etapa de análise técnica do processo.

Face ao exposto, tecnicamente conclui-se pela inviabilidade de análise do PA SLA nº 378/2023, em função das constatações de ausência e/ou insatisfatoriedade quanto à qualidade técnica dos estudos e documentos apresentados no processo, bem como da caracterização incorreta do empreendimento e ausência de atos autorizativos prévios à formalização – omissão de informação sobre a incidência de critério locacional e de necessidade de supressão de vegetação nativa, ainda que se trate de indivíduos arbóreos isolados –, entre outras inconsistências.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a caracterização incorreta do empreendimento, a ausência e/ou insatisfatoriedade dos estudos e documentos apresentados e ausência de atos autorizativos de obtenção obrigatória pelo empreendedor prévia à formalização do processo, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da **Licença Ambiental Simplificada** no âmbito do PA SLA 378/2023 à empreendedora/empreendimento **Maria Wanderlany Mendes Rocha de Almeida-ME./Britas BX.**, no município de São Francisco-MG.